



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.736, DE 2019

Altera o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, para prever a realização de procedimento de cobrança previamente à inscrição do débito em dívida ativa.

Autor: SENADO FEDERAL - JOSÉ SERRA

Relatora: Deputada DELEGADA KATARINA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.736/2019, de autoria do Senador José Serra, estabelece que o contribuinte em débito com a União poderá ter prazo de até 180 dias para regularizar sua situação antes de receber uma cobrança executiva da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

A proposta altera o Decreto 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal federal. Hoje, essa norma dá 30 dias para cobrança amigável da dívida. Se o devedor não saldar o débito nesse prazo, o processo já é encaminhado à PGFN para execução fiscal pela Justiça.

Segundo o autor do Projeto, “para os contribuintes de boa-fé, a inclusão do procedimento de cobrança previamente à inscrição em dívida ativa é vantajosa pelo fato de que qualquer crédito tributário inscrito em dívida ativa sofre incidência de encargos legais, dificultando o adimplemento”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), o Projeto recebeu parecer pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação.

Sujeita à apreciação conclusiva, a matéria tramita em regime de prioridade.

Não foram apresentadas emendas na CCJC durante o prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.736, de 2019, nos termos do arts. 54, I, e 139, II, “c”, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria — direito tributário — integra o rol de competências legislativas privativas da União (CF/88, art. 22, I). Cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (art. 48, *caput*, CF/88), não há que se falar em vício quanto a esse aspecto.

O tema não é de iniciativa reservada a determinado órgão ou agente político.

Quanto ao exame da constitucionalidade material, observa-se conformidade às normas da Constituição Federal, caminhando a proposta ao encontro do inciso LIV do art. 5º do Diploma Maior, segundo o qual “ninguém será privado (...) de seus bens sem o devido processo legal”.

A proposição logra êxito no exame de juridicidade, porquanto inova o ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do Direito.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na prática, a referida proposição cria o procedimento de cobrança pelo prazo de 180 dias para que o contribuinte possa se regularizar antes da inscrição do débito em dívida ativa e da cobrança executiva pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Não restam dúvidas que a proposição é bastante meritória, na medida em que protege os contribuintes de boa-fé, dando-lhes a oportunidade de adimplir com o crédito tributário.

Quanto à técnica legislativa empregada, constata-se adequação às regras estatuídas na Lei Complementar nº 95/1998.

Por tudo o que foi exposto, votamos **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.736, de 2019.**

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada DELEGADA KATARINA
Relatora

